



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 111/2016

Florianópolis, 13 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.701 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.701 modifica o *caput* do art. 25-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, removendo-se a limitação de que apenas os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações relacionados no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013 possam usufruir do benefício de crédito presumido previsto no art. 25-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

3. Cabe salientar que, com as recentes incorporações ocorridas nos últimos anos no setor de telecomunicações, as grandes empresas passaram a prestar todos os principais serviços, ou seja, telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura.

4. Contudo, restaram ainda algumas poucas empresas de televisão por assinatura que, por não poderem figurar no Ato Cotepe (não prestam serviços de telefonia), não podem se utilizar da sistemática prevista neste artigo.

5. Desta forma, a medida se justifica por questões de isonomia, pois possibilitará a todas operadoras de telecomunicações a opção pelo crédito presumido em substituição ao estorno de débitos.

6. Ressalta-se ainda que, mesmo sendo um crédito presumido, não se trata de um benefício fiscal em sentido estrito, pois sua utilização é em substituição aos pedidos normais de compensação, reduzindo, desta forma, o trabalho de análise fiscal e a burocracia que os processos de restituição exigem.

7. Por fim, pelos motivos acima expostos e visando a eficiência administrativa na fiscalização e controle dos referidos contribuintes, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 111/2016

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 25-A, <i>caput</i>	Alteração 3.701	
Art. 25-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 56/12, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações relacionados no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03. § 1º Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte deverá formalizar sua opção por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T). § 2º Ao optar pelo crédito presumido, o contribuinte deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses. § 3º Após o período previsto no § 2º deste artigo, o benefício será automaticamente renovado, ficando vigente por prazo indeterminado, podendo ser renunciado pelo contribuinte por meio de aplicativo próprio disponibilizado no S@T. § 4º O crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo aplica-se somente aos estornos de débitos relativos aos documentos fiscais emitidos a partir da entrada em vigor do benefício.	Art. 25-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 56/12, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03. 	A Alteração 3.701 modifica o <i>caput</i> do art. 25-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, removendo-se a limitação de que apenas os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações relacionados no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013 possam usufruir do benefício de crédito presumido previsto no art. 25-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Cabe salientar que, com as recentes incorporações ocorridas nos últimos anos no setor de telecomunicações, as grandes empresas passaram a prestar todos os principais serviços, ou seja, telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura. Contudo, restaram ainda algumas poucas empresas de televisão por assinatura que, por não poderem figurar no Ato Cotepe (não prestam serviços de telefonia), não podem se utilizar da sistemática prevista neste artigo. Desta forma, a medida se justifica por questões de isonomia, pois possibilitará a todas operadoras de telecomunicações a opção pelo crédito presumido em substituição ao estorno de débitos.

		Ressalta-se ainda que, mesmo sendo um crédito presumido, não se trata de um benefício fiscal em sentido estrito, pois sua utilização é em substituição aos pedidos normais de compensação, reduzindo, desta forma, o trabalho de análise fiscal e a burocracia que os processos de restituição exigem.
--	--	---